



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9578

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Valcir Soares da Silva

Data: 06/03/2018

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 23/2018. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a criação do Programa “Medicamento em Casa”, de distribuição de medicamentos de uso contínuo, que serão distribuídos pelos agentes comunitários de saúde, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.9

Posição: 27

Número de folhas: 08

Espécie: PL
Categoria: não votado
CX: 26.9
Ordem: 27
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 23/2018

AUTOR:

Ver. Valcir Soares da Silva

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Criação do Programa " Medicamento em Casa"
de Distribuição de Medicamentos de Uso Contínuo e dá Outras
Providências.

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - **Entrada em 06/03/2018**
Comissão de Legislação e Justiça e Saúde.
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 23/2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “MEDICAMENTO EM CASA” DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa “Medicamento em Casa” de distribuição de medicamentos de uso contínuo que serão distribuídos pelos agentes comunitários de saúde, a cada prescrição médica.

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se o atendimento às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, portadores de doenças crônicas, e outras enfermidades de acordo com diagnóstico médico.

Parágrafo Único – O Programa que trata o “caput” deste artigo terá por objetivo garantir a entrega e distribuição dos medicamentos, de uso contínuo, necessários aos munícipes enfermos que utilizam a rede pública municipal de saúde.

Art. 3º - Considera-se medicamento de uso contínuo todo aquele que o município disponibiliza na Farmácia Básica para a população, tanto adquiridos de terceiros, como fornecidos pelo Estado. A lista de medicamentos de uso contínuo será fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, utilizando como base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Art. 4º - O cadastro do usuário, para receber o medicamento de uso contínuo gratuitamente, será realizado na Farmácia Básica, como as demais informações do programa e entregas dos medicamentos realizadas com a participação dos agentes públicos de saúde municipais e comunitários, podendo ser utilizado o cadastro eletrônico interligado entre as unidades de saúde municipal.

§ 1º - Em caso de impossibilidade de comparecer presencialmente à Unidade de Saúde, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, através de instrumento particular de procuração, e no caso dos incapazes por seu representante legal.

§ 2º - São documentos necessários para o cadastramento:

I – Formulário “Solicitação de auxílio de entrega domiciliar de medicamentos de Uso Contínuo”, devidamente preenchido;

PROTÓTIPO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
05 / 03 / 2018	
HORAS: 16h50	
ASS: KSR <i>[assinatura]</i>	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

II - Declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico (a) que vem acompanhando a enfermidade;

III – Cópia do Documento de Identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular;

IV – Receita médica original, e papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada devendo constar os seguintes itens;

V – Nome do Paciente;

VI – Nome, apresentação e dose diária da Medicação;

VII – Assinatura e carimbo com o número do CRM (Conselho Regional de Medicina) do Médico;

VIII – Cópia do comprovante de residência.

Art. 5º - A partir do efetivo cadastramento, o cadastro será automaticamente incluído no programa "Medicamento em Casa" de entrega gratuita de medicamentos de uso contínuo.

Art. 6º - São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente e ininterruptamente.

Art. 7º - O Poder Executivo reserva-se o direito de fornecer medicamentos genéricos em substituição ao produto de marca, sempre que possível e de acordo com a Lei Nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1.999, regulamentada através do Decreto Nº 3.181, de 23 de setembro de 1.999.

Art. 8º - O medicamento que será entregue, deverá ser descrito na receita médica, não podendo haver substituição, sem determinação do médico, com exceção dos medicamentos descritos no Art. 7º desta lei.

Art. 9º - O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente deverá ser suficiente para, no mínimo 1(um) mês de uso contínuo e ininterrupto.

Art. 10º - A Prefeitura Municipal através da Central de Distribuição, mediante prescrição médica, deverá separar, acondicionar devidamente, e enviar em tempo hábil, os medicamentos, por parte das pessoas beneficiada pelo Programa "Medicamento em Casa", seus familiares e prepostos, desde que também sejam cadastradas para este fim, controlando assim exatamente as quantidades enviadas através dos agentes comunitários de saúde, e a entrega do medicamento poderá ser efetivada ainda por servidores públicos designados para a prática do ato.

§ único - O Poder Executivo poderá criar no prazo de até 90 (noventa) dias uma central de logística a fim de estruturar a dispersão e distribuição dos medicamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art.11° - A entrega será realizada, após cada prescrição médica apresentada na Farmácia Popular, ou programa municipal similar, determinada dentro do prazo estipulado para término do medicamento, ou seja, o paciente não poderá ficar sem o medicamento. A validade máxima é de 06 (seis) meses, para concessão do benefício, a qual poderá ser renovada por igual período sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada novo período, se necessário.

Art. 12° - A entrega do medicamento somente poderá ser interrompida com autorização do médico ou caso ocorra algum caso excepcional detectado pela administração pública.

Art. 13° - Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:

§ 1° - Terminar o prazo de 06 (seis) meses da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição.

§ 2° - Quando o médico solicitar através de prescrição médica que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento.

§ 3° - Quando for detectada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

Art. 14 ° - Ficarão sujeitos a sanções administrativas, Cíveis e Criminais em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agir com dolo, contribuir para que o medicamento não seja entregue, até a data estipulada prevista nesta lei, ou, cesse a entrega do medicamento sem que haja alguma das razões estipuladas no Art. 12 desta lei.

Art. 15° - O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Governo Estadual e Federal, empresas, Organizações Não Governamentais - ONG e financeiras, a fim de custear e operacionalizar o programa de que trata a presente lei.

Art. 16° - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 17 ° - A presente lei deverá ser regulamentada, por decreto, pelo Poder Executivo.

Câmara Municipal de Montes Claros - MG, 06 de março de 18.


VALCIR SOARES SILVA
VEREADOR PTB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 06 DE MARÇO DE 2018
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE SAÚDE
EM 06 DE MARÇO DE 2018
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA

Este Projeto Indicativo de Lei visa garantir a distribuição gratuita e domiciliar, organizada, ininterrupta e continuada de medicamentos controlados à pacientes com dificuldade ou impossibilidade de locomoção.

Esta ação parlamentar está imbuída de extrema sensibilidade, zelo e cuidado com quem mais precisa.

Ressalto que o Município de Montes Claros possui um sistema municipal de saúde que integra várias Unidades de Saúde e (UBS), além de programas e projetos municipais que garantem vários serviços essenciais à saúde da população local.

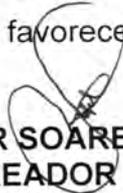
No entanto, não possui uma forma organizada ou sistematizada de distribuição e entrega domiciliar de medicamentos controlados para pacientes que por motivos de força maior, estrutura familiar ou dificuldade de locomoção, correm o risco de interromper o tratamento ao qual estão submetidos por médico especialista.

Considerando a impossibilidade destes pacientes acessarem os ambientes públicos de distribuição de medicamentos, este projeto indicativo de lei vem para resolver um grande problema de saúde pública focado em pacientes de médio e alto risco de morte, sem a devida medicação.

Neste sentido, este projeto indicativo de lei busca dar segurança de continuidade à medicação de uso contínuo e ininterrupto a pacientes que utilizam da rede pública de saúde para manutenção e conservação de sua saúde.

Ressalto que o Município de Montes Claros ao aprovar e regulamentar este Projeto Indicativo de Lei do Programa "Medicamento em Casa" está alinhado e afinado com as lei federais e estaduais que tratam do mesmo assunto.

Diante do exposto, peço a aprovação por parte dos nossos nobres pares á presente propositura, favorecendo desta maneira a população de da nossa cidade.


VALCIR SOARES SILVA
VEREADOR - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 023/2018 em que “Dispõe sobre a criação do programa “Medicamento em Casa” de distribuição de medicamentos de uso contínuo e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Apesar de, a princípio, não impor ao Executivo a obrigação ali prevista, qual seja, a de criação do programa, a iniciativa de projetos que versem sobre políticas públicas e funções para os órgãos do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, é exclusiva do Poder Executivo, entendimento este ratificado pela própria Casa Legislativa ao manter veto do Executivo em matéria semelhante.

Em Parecer Jurídico emitido pela JN&C, o Dr. José Nilo de Castro este nos informa que:

“Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de inconstitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável.”

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 07 de março de 2018.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 23/2018

AUTOR: Ver. Valcir Soares Silva

MATÉRIA: "Dispõe Sobre a Criação do Programa "Medicamentos em Casa" de Distribuição de Medicamento de Uso Contínuo e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 06/03/2018, com entrada na Sala das Comissões no dia 07/03/2018.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo criar Programa "Medicamentos em Casa" de distribuição de medicamento de uso contínuo.

Não obstante o mérito da matéria, observa-se que o projeto de lei em seus arts. 4º e 7º do PL cria obrigações para o Executivo Municipal, qual seja, a criação de um cadastro único gratuitamente, entregas dos medicamentos realizadas com a participação dos agentes públicos de saúde municipais e comunitários e o direito de fornecer medicamentos genéricos em substituição ao produto de marca, o que é vedado pela Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, observa-se, que o a proposição incide em vício de iniciativa, contrariando normas legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2018

Presidente (em exercício) : Ver. Martins Lima Filho

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: Wilton Afonso Dias Soares

Suplente/Presidente – Domingos Edmilson Magalhães: Domingos Edmilson Magalhães